



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000877/00-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.998 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser mantido o despacho decisório que indeferiu a restituição da interessada, na falta de apresentação por ela, de argumentos e provas capazes de desqualificar a fundamentação que levou ao não reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.998 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13710.000877/00-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **12-20.773**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO1, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram INDEFERIR a solicitação da Interessada,.

Versa o presente processo sobre pedido de restituição cumulado com pedido de compensação (fls. 01 e 02 do processo n.º 13710.003206/2003-88, apenso) de valores recolhidos entre 31 de janeiro de 1998 a 31 de agosto de 1998, referente a retenção na fonte de aplicações financeiras, totalizando R\$ 1.396.210,32, conforme documento de fls. 01 e 29.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ - Derat/RJ, através do Despacho Decisório de 27 de junho de 2008, fl. 312, baseado no Parecer Conclusivo de mesmo número (fls. 308/311), indeferiu o pedido de restituição, protocolizado em 04 de maio de 2000, fl. 01, sob os seguintes fundamentos:

- i. a contribuinte consta, de acordo com os extratos denominados "LRF Consulta - Resumo do Beneficiário" (fls. 306/307), como beneficiária do IRRF no valor R\$ 1.337.886,26, incidente sobre os rendimentos brutos no valor total de R\$ 7.064.635,58. Dentre tais montantes, constata-se as retenções do imposto sobre aplicações financeiras sob os códigos 3426, 6800, 5273 e 3251. Essas retenções somam R\$ 1.305.580,78, correspondendo a um rendimento bruto de R\$ 6.902.009,28. Esse valor supera aquele informado na linha 23, da Ficha 7, da DLPJ/1999 (fl. 287), a título de Outras Receitas Financeiras, igual a R\$ 5.670.707,08. Constata-se, portanto, que a contribuinte não teria computado, na determinação do lucro real, o total dos rendimentos relativos ao IRRF deduzido no cálculo do imposto de renda a pagar, contrariando a disposição expressa no artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996;
- ii. a situação acima exposta configuraria omissão de receita, a teor do disposto no art. 281, do Decreto 3000/1999, fato que implicou uma representação fiscal junto à Defic/RJO;
- iii. logo, não poderia prosperar a dedução do valor de R\$ 1.396.210,32, a título de IRRF, efetuada na Ficha 13, da DIPJ/1999 (fl. 298).

Irresignada, a Interessada manifestou sua inconformidade face ao despacho decisório, conforme fls. 325/335, alegando, em síntese, que:

- i. a maioria dos créditos tributários que estão sendo cobrados, os quais se sujeitam as regras estipuladas na modalidade de lançamento por homologação, foram efetuados há mais de 5 (cinco) anos do fato gerador, o que acarretaria, com fulcro no §4º, artigo 150 do CTN, a decadência do suposto direito de cobrança. Assim os períodos que estão sendo cobrados e que foram atingidos pelo instituto da decadência são: 01/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, sendo que a homologação tácita teria ocorrido* nos dias 01/01/2008, 01/03/2008, 01/04/2008 e 01/05/2008, respectivamente.

- ii. é titular de um crédito junto a Receita Federal, referente à retenção na fonte de aplicações financeiras efetuadas no ano de 1998, haja vista ter sido apurado, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, crédito negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.396.210,32, no referido ano, a ser compensado com os débitos listados nas Decomp. Destaca que o artigo 773 do RLR/1999 autoriza a dedução deste crédito na apuração anual do IRPJ devido;
- iii. deve ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis, o qual se traduz na proibição de estender a eficácia da lei nova a situações ou relações pretéritas, e que no direito brasileiro, assume foro constitucional, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Vale dizer que admitir a retroatividade da lei processual nova seria um verdadeiro retrocesso, que, aliás, é antônimo de processo;
- iv. não resta dúvida de que a lei nova - nº 11.232/2005 - não se aplica ao ato concretizado e convalidado em 16/12/1998, haja vista o princípio processual da irretroatividade da lei. De tal sorte, inadmissível a aplicação da lei nova no caso em tela;

O pleito foi analisado pela DRJ do Rio de Janeiro que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DESPACHOS DECISÓRIOS. RESTITUIÇÃO.

Deve ser mantido o despacho decisório que indeferiu a restituição da interessada, na falta de apresentação por ela, de argumentos e provas capazes de desqualificar a fundamentação que levou ao não reconhecimento do direito creditório.

Solicitação indeferida

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade, incluindo nova sessão em que pormenoriza que não houve qualquer omissão de receita, conforme sustenta a decisão, uma vez que os valores que supostamente deveriam ser lançados no Campo 22, constam no Campo 23.

Aduz ainda que **o contribuinte obteve no referido exercício prejuízo fiscal de R\$ 38.034.625,89**, conforme consta na **apuração do Lucro Real**, o que fica configurado que mesmo havendo a suposta omissão de receita conforme item 22 fls. 339, **o contribuinte continuaria ainda com prejuízo fiscal**, tendo direito a restituir o valor apresentado por este.

Acrescenta, por fim, que a **contribuinte expôs toda a sua movimentação financeira durante o exercício fiscal**, explicitando todas as receitas mensais **comprovadas em**

extratos bancários, evidenciando o devido recolhimento do tributo **no montante de R\$ 5.670.707,08**, porém, **a mesma comprovação não se deu por parte da Receita**, uma vez que apresentou um único documento com o valor superior ao apresentado, sem qualquer subsídio" que respaldasse o mesmo

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Inicialmente, no que diz respeito a decadência, importa registrar que se trata de matéria estranha a estes autos, a medida em que aqui se discute pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, não se discutindo a constituição do crédito tributário. Vejamos a r. decisão recorrida no que explicita este ponto:

10. Destarte, em relação aos valores indicados pela interessada na DCOMP (fls. 01 e 02 do processo apenso n.º 13710.003206/2003-88), os quais, segundo ela teriam sido alcançados pela decadência, cabe a leitura do artigo 150, §4º, do CTN, e ainda no art.74, § 5o, da Lei n.º 9.430/96. Registre-se que a contribuinte utiliza e harmoniza os dois preceitos legais para mostrar o seu propósito: o perecimento do direito do Fisco.

11. Quanto à compensação propriamente dita, cumpre dizer que os valores dos débitos constantes dos pedidos de compensação entregues à SRF anteriormente a 31/10/2003, data da publicação da MP n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se constituem em confissão de dívida, sendo, portanto, passíveis de lançamento de ofício para o fim de resguardar o direito da Fazenda Nacional.

12. Ora, no caso em exame, como já informado, as duas DCOMP's foram entregues em 21/10/2003 (fls. 01 e 02 do processo apenso n.º 13710.003206/2003-88). logo, antes da data de publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, o que permite afirmar, sem sombra de dúvida, que elas não constituem confissão de dívida. Ou seja, se a Administração Tributária entende existirem compensações indevidas, cumpre-lhe providenciar, no prazo legal, o lançamento de ofício para o fim de resguardar o direito da Fazenda Nacional.

Nesse aspecto, entendo que a questão da decadência deverá ser discutida nos autos em que se procederem o lançamento do crédito. Razão pela qual não conheço desse argumento, por se tratar de matéria estranha aos autos

Mérito

No mérito, a questão gira em torno a comprovação da submissão dos rendimentos aos quais se referem a retenção na fonte à tributação, nos termos do art. 2, §4, III da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(Regulamento)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A Recorrente pleiteia restituição de IRPJ referente à retenção na fonte de no valor R\$ R\$ 1.396.210,32.

Ocorre que, de acordo com os extratos denominados "IRF Consulta - Resumo do Beneficiário" (fls. 306/307), como beneficiária do IRRF no valor R\$ 1.337.886,26, incidente sobre os rendimentos brutos no valor total de R\$ 7.064.635,58. Dentre tais montantes, constata-se as retenções do imposto sobre aplicações financeiras sob os códigos 3426, 6800, 5273 e 3251. Essas retenções somam R\$ 1.305.580,78, correspondendo a um rendimento bruto de R\$ 6.902.009,28. Esse valor supera aquele informado na linha 23, da Ficha 7, da DLPJ/1999 (fl. 287), a título de Outras Receitas Financeiras, igual a R\$ 5.670.707,08:

RIO DE JANEIRO DEMAC

IRF CONSULTA

RESUMO DO BENEFICIARIO PJ

DATA 09/06/2008

PAG. 01 / 02

CNPJ : 42.357.483/0001-26 ANO RETENCAO 98

NOME EMP. : CIA BRASILEIRA DE TRENS URB

REND. SEM 13. IRF SEM 13.

TOT. GERAL BENEF. 7.064.635,58 1.337.886,26

MARQUE X

REL. DECLARANTES

COD. TRIB.P/DETALHAR

| REL. DECLARANTES | REND. SEM 13. | IRF SEM 13. | COD. TRIB.P/DETALHAR | MARQUE X |
|--------------------|---------------|--------------|----------------------|----------|
| 00.071.477/0001-68 | 644,45 | 128,89 | 3426 | (_) |
| 00.071.477/0001-68 | 1.734,29 | 221,48 | 6839 | (_) |
| 00.822.339/0001-73 | 35.233,80 | 7.046,76 | 6800 | (_) |
| 00.822.339/0001-73 | 26.506,93 | 3.975,84 | 6839 | (_) |
| 02.332.973/0001-53 | 135,19 | 20,27 | 5706 | (_) |
| 00.194.256/0001-87 | 6.533.769,63 | 1.246.264,09 | 6800 | (_) |
| 43.073.394/0384-36 | 380,91 | 62,09 | 3426 | (_) |
| 00.822.048/0001-85 | 162.346,33 | 32.358,69 | 3426 | (_) |
| 00.822.048/0001-85 | 130.449,00 | 19.565,59 | 6839 | (_) |

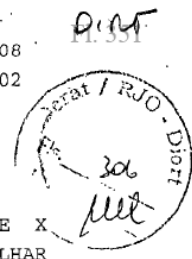
TODOS OS DECLARANTES (_)



PROX CONSULTA : NI BENEFICIARIO _____

ANO RETENCAO _____

PF1 MENU PF2 MENU/OPCAO PF3 EXPLIQUE PF8 PROX/PAG PF12 FIM
PF4 HISTORICO



| DISCRIMINAÇÃO | Valor |
|---|-----------------|
| 01. Receita da Export. Incent. Produtos-BEPIEX até 31/12/87 | 0,00 |
| 02. Crédito-Prêmio de IPI | 0,00 |
| 03. (-) Vendas Canceladas e Devoluções | 0,00 |
| 04. (-) Descontos Incond. nas Export. Incentivadas | 0,00 |
| 05. Receita da Exportação NÃO Incentivada de Produtos | 0,00 |
| 06. Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria | 0,00 |
| 07. Receita da Revenda de Mercadorias | 0,00 |
| 08. Receita da Prestação de Serviços | 24.540.505,56 |
| 09. Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas | 0,00 |
| 10. Receita da Atividade Rural | |
| 11. (-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond. | 0,00 |
| 12. (-) ICMS | 0,00 |
| 13. (-) COFINS | 0,00 |
| 14. (-) PIS/PASEP | 0,00 |
| 15. (-) ISS | 0,00 |
| 16. (-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços | 650.534,70 |
| 17. RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES EM GERAL | 23.889.970,86 |
| 18. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos | 0,00 |
| 19. LUCRO BRUTO | 23.889.970,86 |
| 20. Variações Monetárias Ativas | 5.289.892,88 |
| 21. Ganhos Incorridos no Mercado de Renda Variável | 0,00 |
| 22. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio | 0,00 |
| 23. Outras Receitas Financeiras | 5.670.707,08 |
| 24. Resultados Positivos em Participações Societárias | 0,00 |
| 25. Resultados Positivos em SCP | 0,00 |
| 26. Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior | 0,00 |
| 27. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais | 0,00 |
| 28. Outras Receitas Operacionais | 220.179.156,44 |
| 29. (-) Despesas Operacionais | 424.177.020,84 |
| 30. (-) Variações Monetárias Passivas | 35.302.804,79 |
| 31. (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável | 0,00 |
| 32. (-) Juros sobre o Capital Próprio | 0,00 |
| 33. (-) Outras Despesas Financeiras | 44.927.789,86 |
| 34. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias | 0,00 |
| 35. (-) Resultados Negativos em SCP | 0,00 |
| 36. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior | 0,00 |
| 37. LUCRO OPERACIONAL | -249.377.888,23 |
| 38. Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente | 0,00 |
| 39. Outras Receitas Não Operacionais | 2.249.000,00 |
| 40. (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados | 0,00 |
| 41. (-) Outras Despesas Não Operacionais | 3.242.486,79 |
| 42. RESULTADO DO PERÍODO-BASE | -250.371.375,02 |
| 43. (-) Participações de Debêntures | 0,00 |
| 44. (-) Participações de Empregados | 0,00 |
| 45. (-) Partic. Administradores e Partes Beneficiárias | 0,00 |
| 46. (-) Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados | 5.029.726,53 |
| 47. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL | -255.401.101,55 |
| 48. (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | 0,00 |
| 49. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ | -255.401.101,55 |
| 50. (-) Provisão para o Imposto de Renda | 0,00 |
| 51. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE | -255.401.101,55 |

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 13/04/2000, 18h17m39s
*** Última Página ***

O contraste dos documentos apresentados pela própria Recorrente depõem contrariamente ao pleito realizado. Além disso, da análise da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, porém, não foi anexado nenhum documento que ateste a tributação das referidas receitas. Não há balancetes contábeis, memórias de cálculos ou qualquer outro documento hábil que demonstre que tais receitas de fato foram incluídas na DIPJ como parcelas integrantes do Lucro Real.

Sabe-se que a premissa de que o pressuposto para se valer do IRRF seria a tributação das respectivas receitas, entendimento este que está de acordo com a Súmula CARF nº 80, que assim dispõe: “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

A Recorrente faz ainda menções genéricas de que houve a tributação, mas, não apresenta nenhuma demonstração ou prova em seu favor. Ora, alegações genéricas, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos, são incapazes de fazer prova de sua afirmativa. Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: "alegar e não provar é quase não alegar" (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*) ou "alegar e não provar o alegado importa nada alegar" (*niagara ilia et allegatum nom probare paria sunt*).

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Nesse caso concreto, reitera-se que a Recorrente não apresentou sequer sua escrituração contábil ou qualquer outra documentação pertinente a fazer prova da inclusão das receitas no Lucro Real.

Nesse sentido os precedentes desta e. Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar.

A mera alegação de que as receitas que ensejaram a retenção de IR-Fonte foram incluídas na DIPJ, desacompanhada da respectiva comprovação, não constitui meio de prova hábil, ensejando a não homologação da compensação.

(Ac. 1201-003.599, relator LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, jul. 13/02/2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

(Ac. 1201-003.685, relatora GISELE BARRA BOSSA, jul. 11/03/2020)

Com base no exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto